



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.530**

Projeto de lei nº 519, de 2020

Autoria: Marcio Nakashima - PDT

**Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica na rede estadual de ensino.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica instituída a Campanha de Conscientização e Prevenção à Violência Doméstica nas escolas da rede estadual de ensino.

§ 1º – A campanha prevista no “caput” do presente artigo ocorrerá durante a semana que compreender o dia 7 de agosto de cada ano, em referência à data em que entrou em vigor a Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”.

§ 2º – Na hipótese do dia previsto no parágrafo anterior cair em final de semana, a campanha será realizada na semana que o precede.

Artigo 2º – A campanha poderá ser dirigida a todas as faixas etárias, sendo obrigatória nos últimos anos do ensino fundamental II e no ensino médio.

Artigo 3º – A abordagem aos alunos terá foco na apresentação de conceitos sobre relacionamentos abusivos, formas de violência doméstica e feminicídio, com explanação sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência, os meios governamentais para obtenção de ajuda e os problemas sociais que a violência doméstica causa ao indivíduo e à sociedade.

Parágrafo único – A depender da faixa etária para a qual a campanha será dirigida, a abordagem também deve se dar acerca da influência que as drogas ilícitas e o álcool causam no seio familiar, sobretudo no aspecto da violência doméstica.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 4º – As entidades governamentais e não governamentais serão responsáveis pela capacitação dos professores, podendo ainda promover palestras sobre o tema nas escolas.

Parágrafo único – As organizações sociais e entidades não governamentais poderão voluntariamente promover palestras e oficinas aos alunos, pais de alunos e professores da rede estadual de ensino, desde que não causem prejuízos ao normal andamento pedagógico, devendo, para tanto, fazer prévia comunicação e apresentação do conteúdo junto a direção e à coordenação pedagógica do estabelecimento escolar.

Artigo 5º – O Governo do Estado contará com dotação orçamentária própria para o atendimento da presente lei, sem prejuízo da promoção de convênios com entes governamentais e não governamentais, associações civis, movimentos sociais, empresas públicas e privadas, conselhos de classe e sociais para a sua implantação.

Artigo 6º – Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em

Assinatura manuscrita em tinta azul, identificando o signatário como André do Prado.

ANDRÉ DO PRADO – Presidente